

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JUNHO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.685/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública da União, pleiteando a concessão de Medida Cautelar para afastamento de cargo em desfavor da Sra. Shadia Fraxe, Secretária Municipal de Saúde e o Sr. Luís Cláudio de Lima Cruz, Subsecretária Municipal de Saúde de Manaus. Advogado(s): Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 011413, Lucas Alberto de Alencar Brandao-OAB/AM 12555.

ACÓRDÃO 967/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas-MPC/AM, Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM, Defensoria Pública da União-DPU e Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; 9.2. Julgar improcedente, no mérito, a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas-MPC/AM, Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM, Defensoria Pública da União-DPU e Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE/AM, por já terem sido dirimidas as impropriedades alegadas pelos Representantes, considerando os fatos narrados no relatório/voto; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie aos Representantes e aos Representados, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; 9.4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 11.696/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM, em face da omissão do Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim, Prefeito do Município de Itacoatiara em responder a requisição do TCE-AM, referente às ações de vacinação contra a Covid-19. **Advogado(s):** Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO 968/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar Procedente da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim, Prefeito do Município de Itacoatiara, por preencher os requisitos do art.288 da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; 9.2. Considerar revel o Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, Prefeito do Município de Itacoatiara, com fulcro no art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c art.88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, Prefeito do Município de Itacoatiara, no valor de R\$3.413,60 (três mill, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no artigo 54, II, "a", da



Lei n.º 2423/1996, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 9.4. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico nº 74/2021, de fls.18/74 e Informação Conclusiva nº 75/2022-DICAMI, de fls. 94/95, bem como do Parecer Ministerial nº 2759/2021-MPC-ELCM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; 9.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 11.765/2021 - Prestação de Contas Anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, de responsabilidade do Sr. Peterson Alberto Aquiar Dinelly, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO 969/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito do Município de Maués-DEMUT, no curso do exercício 2020, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1°, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.5°, II e art.188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Peterson Alberto Aguiar Dinelly, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Recomendar ao atual gestor responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, que mantenha atualizado o Portal de Transparência do órgão, notadamente com relação aos seguintes dados: 10.3.1. Informações de receitas e despesas, quando o instrumento legal determina a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira; 10.3.2. Informações sobre auditorias do controle interno e externo; 10.3.3. Informações completas sobre os registros de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos setores que compõem o órgão; 10.3.4. Demonstrativos de despesas com informações detalhadas sobre as aquisições ou serviços nos quais foram aplicados os recursos; 10.3.5. Informações atualizadas sobre a gestão fiscal do órgão; 10.3.6. Informações atualizadas sobre procedimentos licitatórios e contratações; 10.3.7. Informações sobre os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; 10.3.8. Esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que



não podem ser concedidas imediatamente e; 10.3.9. Informações sobre procedimentos para classificação de informações restritas. 10.4. Determinar que seja recomendado à DICAMI que as próximas comissões de inspeção no DEMUT: 10.4.1. Acompanhem e verifiquem as medidas adotadas pelo órgão com relação à Renúncia de Receita pertinente a infrações de trânsito, considerando que o DEMUT celebrou Termo de Convênio com o DETRAN/AM em 24.06.2021, visando implantar a fiscalização de trânsito na cidade de Maués, buscando superar as dificuldades para implantação de um sistema de cobrança em razão do número reduzido de servidores; 10.4.2. Verifiquem se o órgão, de fato, tomou providências no sentido de estabelecer um sistema informatizado para a geração de guias de arrecadação de receita, melhorando assim o controle das receitas arrecadadas, notadamente a cobrança de taxas de parqueamento e liberação de veículos, alvarás de taxistas e mototaxistas. 10.5. Arquivar o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 16.241/2021 - Representação oriunda da Manifestação n° 608/2021, referente a suposta irregularidade referentes ao Pregão Presencial nº 037/2021 e Pregão Presencial nº 027/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Barreirinha/Am. **Advogado(s)**: Ayanne Fernandes Silva-OAB/AM 10351, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha-OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho-OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8446, Francinilberson Beltrão Ayres-OAB/AM 7956.

ACÓRDÃO Nº 970/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Dar conhecimento da Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas—SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; 9.2. Julgar Improcedente a Representação interposta pela Secretaria de Controle externo desta Corte de Contas—SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, representada pelo Sr. Glênio José Marques Seixas, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no Relatório/Voto; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; 9.4. Determinar o arquivamento do processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 17.534/2021 (Apensos: 12.174/2021 e 10.350/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 727/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10350/2021 Advogado(s): Francisco de Assis Souza de Oliveira-8298.

ACÓRDÃO Nº 971/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º



da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra a decisão exarada no Acordão nº 727/2021–TCE–Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 10350/2021, com base no art.157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento;

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.607/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos Humanos−FMDH, de responsabilidades das Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura (de 01 de Janeiro a 04 de Junho de 2020), Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo (de 04 de Junho a 31 de Dezembro de 2020) e Ana Celia da Silva Souza Carvalho (Contadora), referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 972/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura (de 01 de Janeiro a 04 de Junho de 2020), Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo (de 04 de Junho a 31 de Dezembro de 2020) e Ana Celia da Silva Souza Carvalho (Contadora), responsáveis pelo Fundo Municipal de Direitos Humanos-FMDH, no curso do exercício 2020, nos termos do artigo 22, I, c/c art.23 da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); 10.2. Dar quitação a Prestação de Contas das Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura, Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo e Ana Celia da Silva Souza Carvalho, recomendando à origem que, por meio de articulação com a SEMASC (Secretaria à qual o Fundo se encontra vinculado) e com a Prefeitura Municipal de Manaus, busque tornar efetiva a atuação do FMDH, em consonância com o princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Carta Magna, e à luz de todas as incumbências de promoção e defesa dos direitos humanos cometidas à SEMASC e definidas no artigo 1º da Lei Municipal n. 2369/2018; 10.3. Dar ciência as Sras. Maria da Conceição Sampaio Moura, Suzy Anne Zózimo Sabino de Araújo, Ana Celia da Silva Souza Carvalho e aos demais interessados do teor da decisão; **10.4.** Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.954/2021 (Apenso: 11.416/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão n° 1075/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11416/2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 973/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração de Sr. Manuel Costa Leal, à época



Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, em face do Acórdão nº 1075/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.416/2016 (apenso); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Manuel Costa Leal, no sentido de incluir novamente na pauta de julgamento os Embargos de Declaração, processo nº 11416/2016; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Costa Leal, e aos demais interessados do inteiro teor da decisão nos termos legais; **8.4. Arquivar** a o processo após o integral cumprimento da decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.437/2022 (Apenso: 10.476/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1094/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10476/2019.

ACÓRDÃO Nº 974/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev; 8.2. Dar Provimento ao Recurso da Fundação Amazonprev, modificando na íntegra o Acórdão nº 1094/2021-TCE-Segunda Câmara, de 21/09/2021, declarando válido e regular o Ato concessório da aposentadoria previdenciária na forma originalmente concedida; 8.3. Dar ciência a Fundação Amazonprev e aos demais interessados do teor da decisão; 8.4. Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 11.420/2016 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Juruá, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, referente ao exercício de 2015. Advogado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito-6474, Pedro de Araújo Ribeiro- 6935, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222, Marcia Caroline Milleo Laredo-8936, Katarini Oliveira Gadelha-11747, Thara Natache Calegari Carioca Simonetti-8456, Tayanna Bahia Costa-7656, Taise dos Santos Justiniano-9032, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Beatriz Bezerra de Freitas-12155, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193.

PARECER PRÉVIO Nº 31/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas, à época; Vencido o voto do Conselheiro Luis Fabian Pereira



Barbosa que votou pela emissão do Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, encaminhamento para a Câmara Municipal de Juruá, determinações a SECEX, recomendação a Prefeitura Municipal de Juruá e posterior ciência ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 31/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à SECEX que, em atenção à Portaria TCE/AM nº 152/2021, adote as providências necessárias à autuação em processos apartados das restrições atinentes às Contas de Gestão; 10.2. Encaminhar este Parecer Prévio à Câmara Municipal de Juruá; 10.3. Dar ciência desta decisão ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO № 11.445/2021 – Embargos de Declaração em Denúncia interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré-AM, em desfavor do Ex-presidente, Sr. Augusto Vieira do Nascimento, em face de possíveis irregularidades durante o período de sua gestão. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 975/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, neste processo de Denúncia, opostos pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por meio de advogado devidamente constituído, em face do Acórdão n. 682/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.98/100), por preencher o requisito do art.148, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.2. Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por meio de advogado devidamente constituído, alterando-se parcialmente o Acórdão n. 682/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls.98/100) que passará a ter a seguinte redação: "9.1. Conhecer da Denúncia interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré/AM, em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face de irregularidade cometida pelo ex-gestor durante sua gestão; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Denúncia em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face da ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020. em desconformidade com a Lei n. 101/2000-LRF; 9.3. Aplicar multa ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em virtude de grave infração à norma legal pela ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 9.3.1 Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição



imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Dar ciência ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por intermédio do seu advogado constituído conforme Procuração às folhas 47, do decisório prolatado nos autos." **7.3. Dar ciência** ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por intermédio do seu advogado constituído conforme Procuração às folhas 47, do decisório ora prolatado.

PROCESSO Nº 12.924/2022 (Apenso: 15.164/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Amazonprev, em

face do Acórdão n° 921/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15164/2020.

ACÓRDÃO N° 976/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão n° 921/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15164/2020, (fls.103/104, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 921/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15164/2020, (fls.103/104, processo apenso), nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no sentido de: 8.2.1. Julgar legal a transferência para a reserva remunerada concedida ao Sr. Rogério Pinto Pereira, Matrícula n° 128.521-1ª, o qual ocupava a patente de 2º Tenente do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do

Estado do Amazonas, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** ao SEPLENO–Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.283/2022 - Representação com Medida Cautelar interposta pela Empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, em face da Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação, Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 003/2021-CML. **Advogado(s):** Diego Marcelo Padilha Gonçalves-OAB/AM 7613.

ACÓRDÃO Nº 977/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor



Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, com base legal no dispositivo 288 do Regimento Interno do TCE-AM, da Representação interposta por Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda; **9.2. Julgar Improcedente** à Representação interposta pela Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda; tendo em vista que as supostas irregularidades não existem e carecem de embasamento jurídico; **9.3. Dar ciência** à Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 10.027/2018 – Representação nº 285/2017-MPC-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão do Sr. Gledson Hadson Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, em responder requisição desta Corte de Contas. Advogado(s): Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 978/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art.288, do RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que restou comprovado que o representado procedeu à aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; 9.3. Dar ciência do decisum ao interessado, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado e ao Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº 17.420/2021 - Tomada de Contas Especial, em desfavor Sra. Larissa Ketlen Lobato da Silva, tendo em vista recursos tomados da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme documento encaminhado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEDECTI.

ACÓRDÃO Nº 979/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva, beneficiária dos recursos concedidos pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas—FAPEAM, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996—LOTCEAM, em razão das restrições "ausência de prestação de contas", "aquisição de passagens em valor superior ao valor autorizado" e "ausência de resposta aos questionamentos demandados pela FAPEAM", as quais ofendem de frente o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 9.2. Considerar em Alcance a Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva no valor de R\$1.815,90(um mil oitocentos e quinze reais e noventa centavos), tendo em vista o dano patrimonial causado à Administração Pública, notadamente porque não demonstrou a boa e a regular aplicação dos recursos públicos concedidos pela FAPEAM, estes destinados à aquisição de passagens terrestre e aérea nacional



para fins de participação no evento "IV Congresso Brasileiro de Aquicultura de Espécies Nativas" durante o período de 21 a 23 de novembro de 2013, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 9.3. Aplicar Multa à Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva, no valor de R\$ 907,95(novecentos e sete reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão do dano patrimonial causado em desfavor da Administração Pública, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 9.4. Dar ciência da decisão à Sra. Larissa Kethleen Lobato da Silva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

^{*}Republicado pelo motivo da publicação ocorrida no DOE do dia 08.07.2022 constar a 21ª sessão quando os respectivos processos pertencem a 22ª Sessão do Tribunal Pleno.